



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001726-45.2021.8.26.0005/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AILTON PEREIRA DOS REIS, VALMIR PEREIRA DOS REIS, MARINETE TELES DE PONTES, ROSALINA PEREIRA DOS REIS, CLEIDE TELES DE PONTES DOS REIS e CLEONICE PEREIRA RODRIGUES, é embargado MANOEL COUTINHO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001726-45.2021.8.26.0005/50001

EMBARGANTES: MARINETE TELES DE PONTES, CLEONICE PEREIRA DOS REIS, ROSALINA PEREIRA DOS REIS, VALMIR PEREIRA DOS REIS, AILTON PEREIRA DOS REIS e CLEIDE TELES DE PONTES DOS REIS

EMBARGADO: MANOEL COUTINHO ALVES

VOTO Nº 38.471

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Anomalia constatada – Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão de fls. 605/607, com alegação de omissão. Aduzem os embargantes que houve omissão quanto ao reconhecimento de que o recurso de apelação interposto estaria deserto, isso porque a certidão de fls. 602 em que reconhecido o decurso de prazo para o pagamento do preparo deixou de observar que os apelantes interpuseram recurso de Agravo Interno, no prazo legal, o qual foi julgado prejudicado de forma equivocada.

É o relatório do necessário.

Conheço dos embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os acolho, visto que o acórdão de fls. 605/607, de fato foi omissivo, como sustentam os embargantes.

O acórdão de fls. 605/607 reconheceu a deserção do recurso de apelação interposto pelos embargantes diante do não recolhimento das custas de preparo, com base na certidão de fls. 602.

Contudo, a certidão de fls. 602 está equivocada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isso porque após a publicação da decisão de fls. 599/600, pela qual indeferida a gratuidade da justiça aos recorrentes e determinado o pagamento do preparo, os apelantes interpuseram tempestivamente o recurso de Agravo Interno de fls. 1/4 que foi julgado prejudicado em razão da perda do objeto, diante da deserção do julgamento do recurso de Apelação, conform se verifica a fls. 11/13.

Desse modo, de rigor, a declaração de nulidade do acórdão de fls. 605/607 e por consequência do acórdão de fls. 11/13, bem como da certidão de fls. 602.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para declarar a nulidade do acórdão de fls. 605/607 e 11/13, determinando o processamento do recurso de Agravo Interno.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator